



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 011 / 2013 DE 04 DE OUTUBRO DE 2013**

“Institui no Município de Buritirana a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal”.

O Povo do Município de Buritirana, Estado do Maranhão, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Buritirana a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º.** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 3º.** Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**Art. 4º.** A base de cálculo da CIP é o valor do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 5º.** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kW/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

**§ 1º.** A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 6º.** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.





ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º. Servirá com título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Energética do Maranhão - CEMAR o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º.

**Art. 8º.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

**Parágrafo único** - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 9º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

**Parágrafo Único** - Constará da regulamentação a que se refere o caput deste artigo, planilha de cálculo referente à metodologia de cobrança da contribuição prevista nas alíneas "a" a "f" do art. 4º desta lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, EM 04 DE OUTUBRO DE 2013.**

  
**Vagtonio Brandão dos Santos**  
Prefeito Municipal